



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-02019-2012-025-03-00-2 RO

Recorrentes: TURILESSA LTDA.

(1)

ELENILDA DAS GRACAS DE ALMEIDA

(2)

Recorridas: AS MESMAS E

(1)

PRISCILA PISOS E CARPETES LTDA.

(2)

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A realização habitual de descontos ilegítimos reduz o salário contratualmente estabelecido e, conseqüentemente, o poder econômico do empregado, comprometendo sua capacidade de prover o próprio sustento e de sua família. Constituindo o pagamento de salários a principal obrigação do empregador, tal conduta patronal reveste-se de gravidade suficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483, “d”, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, Turilessa Ltda. e Elenilda das Graças de Almeida, e, como recorridas, as mesmas e Priscila Pisos e Carpetes Ltda.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Marcos Vinicius Barroso, por intermédio da sentença de f. 265/271, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-02019-2012-025-03-00-2 RO

Elenilda das Graças de Almeida em face de Turilessa Ltda. e, acolhendo a prejudicial de prescrição, extinguiu o processo, com resolução de mérito, em relação aos pedidos referentes ao contrato de trabalho celebrado entre a autora e Priscila Pisos e Carpetes Ltda.

A segunda reclamada interpõe recurso ordinário (f. 276/286). Argui preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, e, no mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, aos fundamentos de que inexistem minutos residuais não registrados e de que a reclamante usufruiu o intervalo intrajornada na forma do art. 71, §5º, da CLT. Insurge-se também contra a condenação à restituição de descontos realizados e a rescisão indireta do contrato de trabalho decretada na sentença.

Recurso adesivo da reclamante às f. 303/312, a qual renova o pedido de reparação por danos morais.

Contrarrrazões às f. 290/302 e 337/340.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela segunda reclamada é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído nos autos (f. 245). Comprovado o preparo às f. 287/288. O recurso adesivo interposto pela reclamante também preenche os requisitos de admissibilidade (procuração à f. 14). Logo, deles conheço.

**PRELIMINAR DE NULIDADE, POR
CERCEAMENTO DE DEFESA**

A segunda reclamada argui nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de adiamento da audiência devido à ausência da testemunha José Augusto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-02019-2012-025-03-00-2 RO

Mendes da Silva, cujo depoimento - entende - era imprescindível ao desfecho da lide. Aduz também a ré que a procedência dos pedidos demonstra a existência de prejuízos para a empresa.

Sem razão, porém.

Tratando-se de ação sujeita ao rito ordinário, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação (*caput* do art. 825 da CLT), salvo determinação *ex officio* ou requerimento formulado pela parte (parágrafo único do art. 825 da CLT). Logo, ao apresentar carta-convite à sua testemunha (f. 261), deixando de arrolá-la perante o Juízo, a reclamada demonstrou que a levaria à audiência por sua própria conta, assumindo o risco de inviabilizar a prova oral, caso a testemunha deixasse de comparecer, o que, de fato, ocorreu.

Dessa forma, não há nulidade a ser declarada.

Rejeito.

MÉRITO

Recurso ordinário da segunda reclamada

Minutos residuais

Insurge-se a segunda reclamada contra a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes de minutos residuais. Aduz que, gozando os cartões de ponto de presunção *juris tantum* de veracidade, competia à reclamante fazer prova para desconstituí-los, ônus do qual não se desincumbiu.

Razão, contudo, não assiste à ré.

A testemunha Fernando Tiago Tancredo, ex-cobrador da recorrente, declarou que constava dos cartões de ponto apenas o horário contratual, confirmando a existência de minutos residuais não anotados. Esclareceu que chegava na empresa com dez a quinze minutos de antecedência e, depois de anotar a saída, também ficava por mais quinze minutos, para realizar o acerto, esclarecendo que somente o lapso superior a quinze minutos era registrado corretamente nos controles de jornada e pago pela reclamada (f. 259v).

Observe-se, ainda, que a prova oral se coaduna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-02019-2012-025-03-00-2 RO

com o depoimento pessoal da obreira quanto ao tempo à disposição da empresa (quinze a vinte minutos).

Portanto, como se vê, desvencilhou-se a autora, a contento, do seu encargo probatório.

E, habitual a prestação de horas extras, em nada socorrem a ré os acordos individuais e coletivos de compensação de jornada celebrados com a reclamante (f. 105, 108, 219 e 226), os quais, por conseguinte, não atingiram a sua finalidade.

Assim sendo, correta a condenação imposta na instância de origem.

Nada a prover.

INTERVALO INTRAJORNADA

A segunda reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de uma hora extra por dia, decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada. Argumenta que a redução da pausa prevista no art. 71 da CLT foi expressamente autorizada pelos instrumentos coletivos da categoria, não sendo necessária, para tanto, a inexistência de prestação habitual de horas extras, diversamente do que entende o MM. Juiz *a quo*.

Pois bem.

Não se olvida que a OJ 342 da SDI-1 do TST admitia a minoração, via norma coletiva, do período de descanso e alimentação dos condutores e cobradores de transporte coletivo urbano em virtude das peculiaridades do serviço. Todavia, a aludida OJ 342 foi cancelada pelo TST, devendo prevalecer o posicionamento consolidado pela Súmula 437, II, do TST, segundo o qual não se permite a redução ou o fracionamento em qualquer hipótese. Portanto, embora a nova redação do art. 71, §5º, da CLT preveja a possibilidade de fracionamento do intervalo entre o início e término da jornada de trabalho, por meio de convenção ou acordo coletivo, em virtude das condições especiais de trabalho, como no caso de empregados do setor de transporte coletivo, não há autorização legal para a redução da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-02019-2012-025-03-00-2 RO

referida pausa, ainda que por acordo ou convenção coletiva, tendo em vista tratar-se de direito assegurado por norma de higiene, saúde e segurança do trabalho.

Desse modo, ainda que as condições de trabalho dos cobradores de ônibus sejam especiais, é inválida negociação coletiva que reduz o período mínimo de intervalo intrajornada, mesmo que não haja prestação habitual de horas extras (art. 7º, XXII, da CR/88).

Ainda que não o fosse, a testemunha ouvida a rogo da reclamante declarou que *“na maioria das vezes não fazia intervalo por causa do trânsito, muitas vezes, chegavam, tomavam água e iam embora, e o despachante já estava esperando”* (f. 260).

Assim sendo e em face do entendimento contido no item I da Súmula 437 do TST, bem como na Súmula nº 27 deste Regional, uma vez concedido parcialmente o intervalo intrajornada, torna-se devido ao reclamante o pagamento do período respectivo, integralmente, acrescido do adicional de, no mínimo, 50%.

Mantenho, pois, a r. sentença no particular, inclusive no tocante aos reflexos deferidos, por se tratar de verba de caráter salarial (Súmula 437, III, do TST).

DESCONTOS

Também não se conforma a segunda reclamada com a condenação à restituição dos descontos realizados sob a rubrica “desconto falta de malote”. Alega que, ao assinar os recibos, sem apor ressalvas, a reclamante concordou com os valores descontados, além do que esta é, em decorrência da própria função exercida (cobradora), responsável pela cobrança e guarda da férias.

A quitação dos salários, passada pela autora, não possui o alcance pretendido pela recorrente, pena de se negar ao empregado a faculdade de questionar em juízo as importâncias recebidas, o que lhe é assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF. Também estar-se-ia fazendo letra morta o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-02019-2012-025-03-00-2 RO

irrenunciabilidade dos direitos, que norteia o Direito do Trabalho.

Ainda, o art. 472 da CLT somente autoriza descontos salariais resultantes de adiantamentos e de dispositivos legais ou normativos, bem como no caso de dano causado pelo empregado. Nesse sentido também o contrato de trabalho da reclamante (cláusula quinta, inciso 1º, f. 105). Portanto, a licitude dos descontos está condicionada à comprovação de culpa ou dolo da autora pelo dano causado ao patrimônio da empresa, prova que a esta compete produzir.

As fichas financeiras registram vários descontos salariais efetuados sob a rubrica “desconto falta de malote” (vide, por exemplo, f. 154/155, 157, 160/161, 169/172, 174, 176, 179/187). Contudo, a ré não logrou provar que a obreira concorreu para esse prejuízo.

Nem se há falar em culpa objetiva ou presumida da reclamante, em razão da função que exerce, pena de transferir-lhe parte dos riscos do empreendimento, o que não se admite. E, mais, não há prova de que a reclamante recebesse “quebra de caixa”, de modo a compensar os descontos efetuados a título de diferença de férias.

Destarte, pelos motivos expostos, fica mantida a r. sentença, que deferiu a restituição dos valores descontados sob a rubrica em exame.

RESCISÃO INDIRETA

Requer a segunda reclamada a reforma da r. sentença no que tange à rescisão indireta do contrato de trabalho decretada na instância de origem. Aduz que não há, nos autos, prova da impossibilidade de continuação da prestação laboral, na forma do art. 483 da CLT, e que não foi observado o princípio da imediatidade.

Melhor sorte não assiste à ré.

O pagamento dos salários constitui a principal obrigação do empregador, sendo certo que a obreira depende do que ganha para sobreviver e quitar seus compromissos financeiros. Logo, a realização, quase que ininterrupta, de descontos indevidos reduz,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-02019-2012-025-03-00-2 RO

consideravelmente, o salário contratualmente estabelecido, e, conseqüentemente, o poder econômico da reclamante, o que compromete a sua capacidade de prover o sustento próprio e de sua família. Desse modo, a realização de descontos ilegítimos reveste-se de gravidade suficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483, “d”, da CLT.

Observe-se que o princípio da imediatidade deve ser atenuado quando o trabalhador pleiteia a denúncia do contrato. É que, muitas vezes, em razão da necessidade do emprego e do estado de subordinação jurídica, a reação do empregado frente a uma falta patronal não é imediata. Todavia, se as faltas são repetidas ao longo do contrato, o mesmo pode postular a rescisão deste diante de mais uma repetição, caracterizando-se, assim, a atualidade necessária. Esse é o caso dos autos, tendo em vista a frequência (mensal) da realização dos descontos, inclusive no mês de outubro/2012 (f. 185), em que se deu o ingresso em juízo.

Nada a prover.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante renova o pedido de ressarcimento dos danos morais sofridos em razão da acusação de furto de malote (féria), o que lhe teria acarretado humilhação e constrangimento.

Sem razão.

Embora comprovada, nos autos, a realização de descontos indevidos, não restou demonstrada a existência de danos morais daí decorrentes.

Tampouco restou provada a imputação de furto à reclamante por parte da ré. A testemunha ouvida a rogo da reclamante afirmou “que não ouviu acusação da reclamante de furtar malote” (f. 260).

Não há que se falar também em vales de adiantamentos assinados forçadamente pela autora, por configurar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-02019-2012-025-03-00-2 RO

inovação recursal, conforme mencionado nas contrarrazões da segunda reclamada (f. 338).

Ausentes, pois, os requisitos do instituto da responsabilidade civil, quais sejam, prática de ato ilícito com culpa ou dolo, dano e nexo causal entre ambos, não há como acolher o pedido.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos da segunda reclamada, Turilessa Ltda., e da reclamante; rejeito a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, erigida pela empresa recorrente e, no mérito, nego provimento aos apelos.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua 1ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos da segunda reclamada, Turilessa Ltda., e da reclamante; quanto ao recurso da empresa recorrente, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, vencido o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Revisor, quanto à rescisão indireta; sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2013.

Cristiana Maria Valadares Fenelon

Relatora